

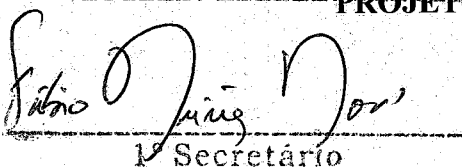


ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/08/2011

PROJETO DE LEI Nº 128/2011


1º Secretário

Dispõe sobre a obrigação de impressão com o código Braille nas Carteiras de Identidade, de pessoas com deficiências visuais, emitidas no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a impressão com código Braille nas Carteiras de Identidades, de pessoas com deficiência visual, emitidas no Estado do Piauí.

Parágrafo Único. O documento previsto no “caput” deste artigo deve conter o número, o nome da pessoa, a data de nascimento e a data da emissão, em código Braille.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em Teresina (PI), 17 de agosto de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



JUSTIFICAÇÃO

Institui o nosso Código Civil que atingida a maioria o indivíduo torna-se apto a exercer todas as atividades da vida civil. Entretanto, quando a pessoa possui algum tipo de incapacidade, tanto absoluta quanto relativa, o exercício de seus direitos de fato torna-se incapaz ou parcialmente incapaz. Devemos garantir a cidadania e evitar a marginalização dos indivíduos.

Desse modo, com o fim de assegurar que essas pessoas possam usufruir dos direitos garantidos pela legislação relativa às pessoas com esse tipo de deficiência, devemos fornecer os instrumentos legais para a execução dos preceitos legais.

No caso dos deficientes visuais existe o “Código Braille”, formado por caracteres em relevo, lido da esquerda para a direita, com uma ou ambas as mãos, que lhes permite a leitura de escritos.

Documentos são as marcas que individualizam seu titular e representam sua expressão na sociedade. A Carteira de Identidade é o documento com validade nacional hábil à identificação dos cidadãos. Assim se, neste documento, forem inseridas as informações relativas ao seu portador, em Braille, permitiremos que o exercício dos direitos da pessoa seja garantido nacionalmente, por um documento de caráter permanente.

Existe estreita correlação, entre o indivíduo e a edição de seus documentos pessoais, o que eleva sua auto-estima, pois permite na linguagem que lhe é própria.

A propositura que ora submeto tem por vista tornar obrigatória a impressão com o código Braille nas cédulas de identidade, para pessoas com deficiência visual, em todo o Estado do Piauí.

Diante do grande alcance social da presente proposição, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 17 de agosto de 2011.


REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25 / 08 / 11

Conceição de Maria Luzes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Margareth

para relatar.

Em 30 / 08 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA MARGARETE COELHO

Parecer nº. _____/2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº. 128/2011.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº. 128, de 17 de agosto de 2011, de iniciativa da Deputada Estadual Rejane Dias (art. 105, inciso I, do Regimento Interno da AL/PI), que **DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DE IMPRESSÃO COM CÓDIGO BRAILLE NAS CARTEIRAS DE IDENTIDADE, DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS VISUAIS, EMITIDAS NO ESTADO DO PIAUÍ.**

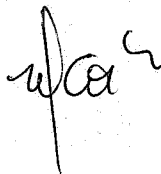
Verifica-se no bojo do sobredito projeto de lei que o escopo é tornar obrigatória a impressão com código Braille nas carteiras de identidade, de pessoas com deficiência visual, emitidas no estado do Piauí.

Projeto de Lei proposto em 17 de agosto de 2011 e encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise de sua constitucionalidade, nos termos do artigo 34, I, do referenciado Regimento Interno.

É o relatório.

Voto.

De início, calha ressaltar que O Certificado de Responsabilidade Social tem por finalidade tornar obrigatória a impressão



com código Braille nas carteiras de identidades de pessoas com deficiência visual.

Inicialmente, é de bom alvitre esclarecer que a cédula de identidade, também conhecida popularmente por *carteira de identidade* ou *RG* (de Registro Geral), é o documento nacional de identificação civil no Brasil.

Ela contém o nome, data de nascimento, data da emissão, filiação, foto, assinatura e impressão digital do polegar direito do titular.

Sua emissão é de responsabilidade dos governos estaduais, entretanto a cédula de identidade tem validade em todo território nacional.

Cabe repisar que a Constituição Federal de 1988, carrega em seu corpo uma enorme preocupação com a dignidade da pessoa humana e com igualdade de Direitos, senão vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

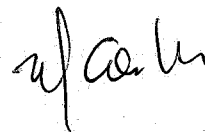
II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana (grifo nosso);

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (grifo nosso).

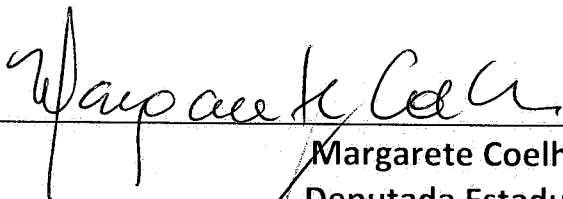
Logo, é fácil perceber que a nossa Carta da República não é barreira para uma proposta que vise exatamente possibilitar milhares de pessoas a exercerem sua vida de uma forma mais digna.

Friza-se que a Constituição do Estado do Piauí, também reproduziu em seu texto, as garantias já mencionadas.

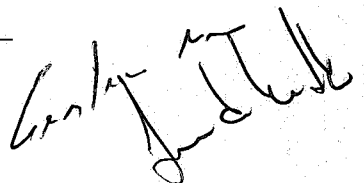
Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente pela constitucionalidade do Projeto de indicativo de Lei nº. 16/2011 e, por conseguinte, pela aprovação com a alteração acima proposta.

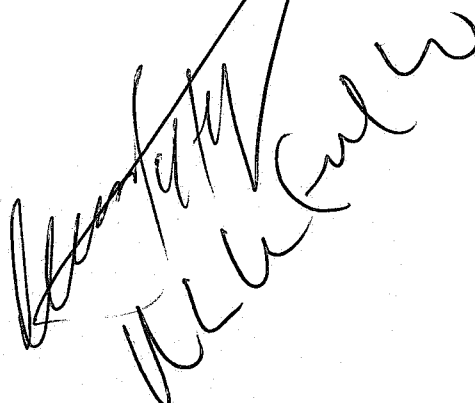
É o nosso parecer.

Sala das Comissões, aos 03 de outubro de 2011.



Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE
em, 18 / 10 / 11
Presidente da Comissão
